



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 18-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 18-1.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo, incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, sem nova incidência ou direito a crédito para os distribuidores e revendedores, sendo calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte e três inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; e



IV – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

.....
Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor na data de publicação desta Lei e ficará revogado a partir de 1º de janeiro de 2027.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, para explicitar a incidência única de PIS/Pasep e Cofins sobre operações com derivados de petróleo, sem nova incidência ou direito a crédito para distribuidores e revendedores, com vigência transitória até 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca alinhar o regime tributário transitório do setor de combustíveis à lógica da reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, especialmente quanto à incidência monofásica e à ausência de creditamento ao longo da cadeia de distribuição e revenda.

A emenda também pretende evitar assimetrias tributárias, controvérsias sobre creditamento de PIS/Cofins nas aquisições nacionais de gasolina A e óleo diesel A ou C por distribuidoras e perdas arrecadatórias estimadas em até R\$ 4 bilhões até 2026, além de enfrentar distorções concorrenciais associadas a decisões judiciais divergentes do entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1093 do STJ.

Trata-se de medida de caráter transitório, compatível com o período de implementação do novo regime tributário dos combustíveis, que busca preservar a isonomia concorrencial, a coerência normativa e a arrecadação federal até a plena entrada em vigor do novo sistema.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)

